

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO**PROCESSO Nº 51402.001971/2020-37****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**

RAZÕES:	Recurso contra classificação e habilitação da licitante vencedora dos Grupos 02 e 03.
RECORRENTE:	PSE – SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – CNPJ Nº: 07.199.146/0005-80
RECORRIDA:	CONTINUA SERVIÇOS DE SEGURANCA LTDA – CNPJ Nº 20.129.914/0001-64

Trata o presente expediente de Relatório de Julgamento de Recurso, protocolado pela licitante acima identificada, relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Global Por Lote, para “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, compreendendo o fornecimento de uniformes, materiais e equipamentos, para resguardar canteiros da VALEC na Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOI), nas cidades de Barra do Rocha-BA, Jequié-BA e Brumado-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*” formulada pela Gerência de Administração – GEADM/SUADM.

I. DA INTENÇÃO DE RECURSO DA RECORRENTE:

1. Durante a fase de apresentação de Intenção de Recursos a recorrente registrou a sua intenção, resumidamente, alegando:

- a) que a empresa CONTINUA não atendeu, na íntegra, a devida habilitação, precisamente ao item 12.1.2.2. do Edital.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2. A recorrente interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira de declarar vencedora do certame para os Grupos 02 e 03 a empresa CONTINUA SERVIÇOS DE SEGURANCA LTDA, e alega, sucintamente, que:

- a) A recorrida violou o item 12.1.2.2 da norma editalícia;
- b) A habilitação da empresa declarada vencedora está viciada, considerando a conjectura que não há a apresentação do Certificado de Regularidade ou documento equivalente em nome da licitante, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do

Estado da Bahia, evidenciando assim que incompleta está a apresentação dos documentos exigidos para a habilitação.

3. Ao final, pelos argumentos delineados, a RECORRENTE requer o acolhimento às razões do Recurso Administrativo interposto, para que lhe seja concedido total provimento, modificando-se integralmente os termos da decisão prolatada pela Pregoeira, declarando-se a recorrida desclassificada e inabilitada, alterando o julgamento anterior.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

4. A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões ao recurso, alegando, sucintamente, que:

a) No tocante a alegada exigência pela recorrente de certificado de regularidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública, tal certificado que ela vem afirmar não é requisito obrigatório para participação no certame. Isto porque, não existe no Decreto 89.056/83 menção a tal certificado. O que de fato está previsto no artigo 38, do Decreto 89.056/83, é uma comunicação, documento este que não se confunde com a autorização para funcionamento do artigo 32 do mesmo Decreto.

b) A recorrida, em observância ao subitem 12.1.2.2 do Edital e ao Decreto 89.056/83, artigo 38, efetivamente cumpriu com a exigência legal e editalícia de apresentar a comunicação à Secretaria de Segurança Pública, como se vê dos documentos que entregou para a fase habilitatória, em especial o doc. de nome “Comunicado de Funcionamento SSP”.

5. Ao final requereu que seja negado provimento ao presente recurso administrativo, rejeitando o mérito, como medida de integral justiça.

IV. DAS PRELIMINARES:

6. Cabe esclarecer que o fundamento para a interposição de recursos no procedimento licitatório encontra respaldo no art. 51, VIII da Lei nº 13.303/2016 e, por se tratar de pregão eletrônico, também no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. Para que o recurso seja conhecido, é necessário analisar os requisitos que o circundam e são inerentes a ele, denominados “pressupostos de admissibilidade”. A Lei das Estatais foi silente em relação aos pressupostos de admissibilidade dos recursos impetrados nas licitações conduzidas sob a sua égide. De igual modo, o Decreto nº 10.024/2019 não estabeleceu tais pressupostos ou requisitos. Entretanto, a

doutrina – fonte inorganizada do Direito Administrativo – divide tais pressupostos em **intrínsecos** (condições recursais) e **extrínsecos**. Nesse aspecto, Barbosa Moreira¹ assim define: “...requisitos intrínsecos [...]: cabimento, legitimação, interesse [...]; [...] requisitos extrínsecos [...]: preparo, tempestividade e regularidade formal”.

7. Destaca-se, portanto, que a recorrente preenche os pressupostos recursais, uma vez que manifestou sua intenção de recorrer no prazo estipulado pela Pregoeira e apresentou suas razões de recurso tempestivamente; que a recorrente é parte legítima, em razão de sua participação no certame; que a recorrente tem interesse recursal, demonstrado pelo binômio necessidade/utilidade, tendo em vista não haver outro meio para modificação do ato recorrido no âmbito da licitação e pela possibilidade de se auferir situação mais vantajosa daquela que é objeto de recurso.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO:

V.1 CLASSIFICAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 38 DO DECRETO Nº 89.056/1983.

8. Há de se esclarecer que a obrigatoriedade da licitação é prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, que diz: “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Após a previsão constitucional acerca da necessidade de lei para viabilizar o procedimento licitatório, a Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo e inciso da Constituição Federal citados, a modalidade de licitação denominada Pregão. Tal lei, por sua vez, foi recentemente regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, que trouxe as novas regras de processamento do Pregão Eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito federal.

9. Os procedimentos licitatórios de quaisquer órgãos ou entidades da União, Estados, DF ou Municípios obedecem aos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal e das respectivas legislações infraconstitucionais e infralegais. No caso da VALEC,

¹ (apud DIDIER JR.; CUNHA, 2008, p. 45, v.3)

aplicam-se, também, os princípios estabelecidos no novo decreto citado acima, notadamente aqueles previstos no seu art. 2º, que diz: “o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo**, da **razoabilidade**, da competitividade, da **proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.” (grifo meu). Nesse aspecto, ressalta-se que tais princípios têm caráter imperativo, normativo e vinculante, à luz do pós-positivismo, além de consagrarem valores que devem conduzir a Administração Pública para a consecução de seus fins. Logo, o Pregoeiro, por ser agente público, deve obediência e observância aos princípios contidos na legislação regente da licitação.

10. Após a fase de lances, a Pregoeira teve acesso aos documentos juntados pela recorrida no momento do cadastro da proposta. Ressalto que o art. 26 do Decreto diz que *após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.* Ao analisar a proposta e documentação apresentada, a Pregoeira encaminhou para a área técnica realizar sua análise quanto à Qualificação Técnica.

11. Após análise dos documentos remetidos à área técnica, a recorrida encontrou-se habilitada para o certame. Toda a documentação apresentada pela recorrida cumpriu os requisitos do Edital e seus anexos.

12. No que se refere à alegação da recorrente quanto ao descumprimento dos itens 12.1.2.2 do Edital e 26.3.2 do Anexo I – Termo de Referência, os quais requerem Certificado de Regularidade ou documento equivalente em nome da licitante, emitido pela Secretaria de Segurança Pública, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, essa pregoeira entende que o esclarecimento da Área Técnica demandante apresentado na Nota Técnica nº 31/2020 – GEADM-VALEC foi suficiente para garantir que o item foi cumprido, resultando na classificação e habilitação da recorrida, segue o trecho da Nota Técnica nº 31/2020:

“3.3 Quanto ao item 26.3.2 do Termo de Referência, esta área técnica entende que a Comunicação apresentada pela empresa CONTINUA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA atende ao disposto no referido item, pois relaciona-se com o art.

38 do Decreto nº 89.056/83, que diz: "Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação." Portanto, trata-se somente da comunicação feita pela licitante à Secretaria de Segurança Pública do respectivo estado para conhecimento do início das atividades reguladas pela Lei nº 7.102/83 e regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, podendo ser aceitos a própria comunicação, certificado ou documento equivalente que ateste a comunicação."

13. Ainda que o Edital exija o Certificado ou documento equivalente **emitido** pela Secretaria de Segurança Pública, o Art. 38 do Decreto nº 89.056/1983, reforça que a empresa deve promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação, não sendo exigido declaração ou documento equivalente emitido pelo referido órgão.

14. Ademais, o Anexo I – Termo de Referência do Edital 008/2020 previu em seu subitem 6.1.5.2, no tópico referente aos requisitos da contratação, as condições essenciais para que as empresas operem e dentre elas o seguinte subitem:

6.1.5.2. Comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

15. No caso em tela, a Pregoeira classificou e habilitou a recorrida com fundamento no Art. 38 do Art. 38 do Decreto nº 89.056/1983 e Nota Técnica da Área Técnica Demandante atuada no processo.

16. Outrossim, entende-se que a comunicação do início das atividades à Secretaria de Segurança Pública não significa requerer permissão ou autorização para o exercício da atividade. Se o Departamento da Polícia Federal autoriza uma empresa especializada a funcionar é porque esta cumpriu com todos os requisitos legais. A empresa deve fazer a comunicação à Secretaria de Segurança Pública sobre a autorização e início de suas atividades. Exigir mais do que isso, é exorbitância de competência.

17. Diante do exposto, a Pregoeira agiu em estrita observância às regras do Edital e aos princípios estabelecidos no ordenamento jurídico que circundam a licitação, tendo classificado

a licitante por apresentar proposta e documentos de acordo com o Edital, anexos e legislação vigente. Entende-se, portanto, não ter razão a recorrente.

18. Por fim, entende-se que não há qualquer ilegalidade nas exigências editalícias e que restam incólumes os procedimentos adotados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2020, tendo a Pregoeira respeitado os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo insculpidos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, além dos demais princípios constitucionais, não cabendo, portanto, revisão dos atos praticados.

2. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento desta Pregoeira é pelo **CONHECIMENTO**, das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa **PSE – SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da Pregoeira Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, dos artigos 13, V e 45 do Decreto nº 10.024/2019 e conforme determinações do RILC/VALEC.

Brasília, 06 de janeiro de 2021.

Millena Maria Wanderley Ramos
Pregoeira Oficial